Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007840-66.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Marta Elias Junqueira Di Salvo

Embargado: Jose Roberto Coelho de Paula e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Marta Elias Junqueira Di Salvo opôs os presentes embargos de terceiro contra José Roberto Coelho de Paula, Asdrubal Lacerda Coelho de Paula, Augusto Pinto Cabral, Maria Angela Lacerda Coelho de Paula e Maria Lúcia de Carvalho Pinto, requerendo a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8.088 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, nos autos da ação de execução nº 2071/95, em curso perante este juízo.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (folhas 43).

Os embargados, em contestação de folhas 48/51, suscitaram preliminares de intempestividade e de sub-rogação da meação no produto da alienação. No mérito, requereram a improcedência do pedido, alegando: a) que a separação consensual foi realizada para blindar o patrimônio do casal, pois, à época, existiam três ações contra José Carlos Di Salvo; b) que o casal jamais deixou de conviver como casados; c) que a embargante não demonstrou que a dívida não trouxe benefício à família, já que, no regime da comunhão parcial, constitui presunção que a dívida contraída pelo marido resulta em benefício do casal.

Réplica de folhas 63/67.

Decisão de folhas 75 instou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

Os embargados manifestaram-se às folhas 76/77 e a embargante às folhas 79.

Decisão de folhas 81/82 determinou a suspensão da presente ação até decisão final nos autos da ação pauliana movida pelos embargados em face da embargante.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em petição de folhas 103, os embargados informaram que a ação pauliana foi julgada procedente, tornando ineficaz perante os autores daquela demanda, ora embargados, a transmissão do imóvel objeto da matrícula nº 8.088 do CRI local, cuja decisão transitou em julgado. Colacionaram cópia da sentença, do acórdão, do agravo em recurso especial, do agravo regimental no agravo em recurso especial e da certidão do trânsito em julgado (folhas 104/126).

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento conforme o estado, atento ao princípio da razoável duração do processo e, principalmente, diante do trânsito em julgado da ação pauliana.

Afasto as preliminares suscitadas pelos embargados, por se tratar de matéria de mérito.

Aduz a embargante que, nos autos da ação de execução movida pelos embargados contra José Carlos Di Salvo, foi penhorada a metade do imóvel matriculado sob o nº 8.088 junto ao Cartório de Registro de Imóveis local, tendo os exequentes, ora embargados, requerido a adjudicação de 1,5405% do imóvel, cujo auto de adjudicação foi lavrado em 30 de outubro de 2008. Todavia, por ocasião da partilha dos bens nos autos da ação de separação consensual, o imóvel adjudicado em favor dos embargados passou a pertencer exclusivamente à embargante. Assim, pretende a desconstituição da penhora e da adjudicação do imóvel.

Todavia, a ação pauliana movida pelos embargados contra a embargante e José Carlos Di Salvo foi julgada procedente, declarando ineficaz perante os autores, ora embargados, a transmissão do bem imóvel, matriculado sob o nº 8.088, feita por José Carlos Di Salvo à corré Marta Elias Junqueira Di Salvo, ora embargante (**confira folhas 104/109**). Referida decisão foi mantida por meio do acórdão de folhas 110/119, que reconheceu a fraude contra credores. Houve trânsito em julgado (**confira folhas 126**).

Assim sendo, uma vez reconhecida judicialmente a fraude contra credores, de rigor a improcedência dos presentes embargos de terceiro.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da causa, ante o longo tempo de tramitação, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de setembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA